



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025
PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: PRC Nº 121/2025

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **COSTA E ALVES LTDA**, participante do processo licitatório PRC 121/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO 049/2025, que tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS E LANCHES DIVERSOS PARA DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E CAMPEONATOS ESPORTIVOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO/MG**”.

II - PRELIMINARMENTE

1. O recurso foi apresentado tempestivamente, observando os termos do Edital, amparados pela Lei nº 14.133/21. Vejamos o que dispõe o item 16 do edital:

16- DOS RECURSOS

16.1. A Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

16.2. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após declarado o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, e será concedido o prazo de no mínimo (30) trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, a contar do momento da



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

manifestação da licitante de sua irresignação, devendo indicar o item do Edital que será objeto do recurso.

16.2.1.A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública desta licitação, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA.

16.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, qual seja, 3 (três) dias úteis, e, terá início na data da divulgação do ato recorrido na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em consonância com o preceito no §4º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

16.4. É assegurada aos Licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

16.5. Os recursos deverão ser protocolados EXCLUSIVAMENTE POR MEIO da Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), acompanhada de documentos que comprovem a habilitação do subscritor para agir em nome da recorrente, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e na mesma forma, cujo prazo correrá a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada, em qualquer caso, vistas imediatas dos autos.

2. Assim determina o art. 165 da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

3. Foram declarados os vencedores da licitação no dia 04/08/2025, em uma segunda-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 07/08/2025 – quinta-feira – para apresentarem as razões de recurso.

4. Considerando que a empresa **COSTA E ALVES LTDA** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

5. Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 12/08/2025 para apresentar as contrarrazões.
6. Considerando que a empresa **WILSON FRANÇA TALIARI** anexou suas contrarrazões dentro deste prazo, estas são tempestivas.

III - DOS FATOS

1. Verificando o procedimento, observou-se que houve participação no certame de várias empresas e a Pregoeira seguiu de maneira rigorosa o rito da sessão de licitação, procedendo o julgamento nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e analisando com cuidado as documentações exigidas conforme determina o Art. 62, da Lei nº 14.133/21. Todo o procedimento foi realizado com tranquilidade e serenidade.
2. Contudo, a empresa **COSTA E ALVES LTDA**, apresentou Razões de Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira, que classificou a proposta apresentada pela empresa **WILSON FRANÇA TALIARI** nos lotes que se referem ao preparo e fornecimento de produtos alimentícios prontos para o consumo, notadamente o LOTE 2 (kit Inche x-tudo com refrigerante de 350ml) e LOTE 4 (pizza assada de frango com requeijão e muçarela).
3. Em suas razões de recurso, alega que a empresa **WILSON FRANÇA TALIARI** não detém CNAEs compatíveis com o objeto contratado, pois sua atividade econômica é voltada exclusivamente ao comércio varejista de gás e comércio de frios e açougue, bem como bebidas, sem qualquer indicação de que atue na produção, preparação ou fornecimento direto de refeições prontas.
4. Alega que nenhuma das atividades econômicas da empresa **WILSON FRANÇA TALIARI** estão relacionadas à preparação, fabricação ou fornecimento de refeições prontas para consumo imediato, nem existe qualquer referência à operação de cozinha industrial, lanchonete, pizzaria ou similares, e que se trata de empresa que apenas comercializa itens, de forma atacadista ou varejista, sem atuação especializada na produção de refeições prontas para consumo, como claramente exige o edital.
5. Alega que o termo “empresa especializada” contido no objeto do edital não é meramente decorativo ou genérico, e que denota a necessidade de contratar uma empresa cuja atividade econômica principal esteja diretamente relacionada à fabricação, preparo e fornecimento de alimentos prontos para o consumo, e que há distinção entre empresa com objeto social de comercialização de produtos industrializados e empresas com objeto específico de preparação e fornecimento de refeições.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

6. Alega que, caso a empresa contratada não possua a capacidade operacional e técnica necessárias, corre-se o risco de que a contratação não atinja o objetivo buscado pela administração, ou que a esse fornecimento não ocorra dentro dos parâmetros de excelência para o fornecimento de produtos alimentícios aos futuros consumidores, o que pode comprometer não apenas a qualidade dos serviços prestados, mas também a segurança alimentar dos consumidores finais.

7. Alega que não é possível saber se a Recorrida possui autorização sanitária ou fiscal para tal finalidade, e que é importante destacar o risco sanitário, jurídico e administrativo decorrente de contratação de empresa que não possui autorização sanitária ou fiscal específica para a atividade de preparo e fornecimento de refeições prontas para consumo humano. Alega que a ausência de registro junto aos órgãos de vigilância sanitária para esta finalidade viola as normas de saúde pública.

8. Por fim requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa **WILSON FRANÇA TALIARI** para os lotes 2 e 4, por incompatibilidade entre seus CNAEs e objeto social e o objeto licitado, em total desacordo ao item 7.1 do edital.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

1. A empresa **WILSON FRANÇA TALIARI**, apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo alegando que o Edital que regeu todo o processo licitatório não estabelecia como requisito para a participação e para a sagração como vencedora que a empresa licitante fosse a própria fabricante dos produtos alimentícios, destacando-se para tanto o item 7 que trata da “Participação no Certame”, notadamente o item 7.1 “ Poderá participar desta licitação qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no País, que atenda às exigências deste Edital e seus Anexos, que esteja devidamente credenciada, munida de chave de identificação e de senha, cujo objeto social seja compatível com o objeto do certame e que satisfaçam as condições deste Edital.”.

2. Alega que:

- a exigência era, e é, tão somente o fornecimento de produtos alimentícios com as especificações e prazos predeterminados no Edital, o que foi eficazmente atendido pela Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI, pois se assim não fosse não teria sido considerada vencedora do certame, tendo apresentado a proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório.

- que as regras não podem ser modificadas no desenrolar do procedimento licitatório como pretende a Recorrente COSTA E ALVES LTDA, em flagrante desrespeito ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, não merecendo acolhimento o citado Recurso Administrativo,



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

devendo assim ser mantida a decisão que declarou como vencedora a ora Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI.

- que da simples leitura do item 7.1 do Edital conclui-se que qualquer pessoa jurídica regularmente estabelecida no país e que atenda às exigências do Edital poderá participar do processo licitatório em questão, e que da simples leitura das CNAES cadastradas pela ora Recorrida, que o respectivo contrato social contempla a atividade descrita no código 47.12-1-00, ou seja, Comércio varejista de mercadorias em geral, exercendo assim atividades que são plenamente compatíveis com a venda e fornecimento de alimentos prontos para consumo, não havendo qualquer impedimento técnico ou legal para sua participação no certame.

- que o edital em questão não exigia que a empresa vencedora fosse a fabricante dos produtos alimentícios, mas tão somente que fornecesse tais produtos em conformidade com as especificações e prazos estabelecidos no processo licitatório de nº 121/2025, e que a ausência de exigência expressa de fabricação própria dos produtos alimentícios, legitima a participação de empresas que se encontrem registradas na CNAE 47.12-1-00 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios).

3. A Recorrida alega que é capaz de e atender ao objeto do contrato, sem qualquer prejuízo à qualidade e/ou segurança dos produtos oferecidos em detrimento da saúde daqueles que vieram a consumir os produtos alimentícios, objetos do Edital.

4. E por fim, requer que seja o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente COSTA E ALVES LTDA conhecido, e, no mérito, julgado totalmente improcedente, mantendo-se inalterada a decisão que a declarou vencedora do Processo Licitatório de nº 121/2025, em conformidade com a legislação aplicável e o respectivo Edital. Requer, ainda, o efetivo prosseguimento do presente Processo Licitatório de nº 121/2025, haja vista o comprovado preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as exigências do edital e o interesse público, seguindo-se as demais fases e a consequente homologação do certame em favor ora da Recorrida WILSON FRANÇA TALIARI.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que classificou a proposta apresentada pela empresa WILSON FRANÇA TALIARI nos lotes que se referem ao preparo e fornecimento de produtos alimentícios prontos para o consumo, notadamente o LOTE 2 (kit Inche x-tudo com refrigerante de 350ml) e LOTE 4 (pizza assada de frango com requeijão e muçarela).



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

VI – DO CNAE E SUA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO

1. A empresa Wilson França Taliari apresentou os seguintes CNAEs:
2. Principal: 47.84-9-00 (Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo – GLP);
3. Secundários: 46.35-4-01 (Comércio atacadista de água mineral), 47.12-1-00 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns), 47.21-1-03 (Comércio varejista de laticínios e frios), 47.22-9-01 (Comércio varejista de carnes – açougues) e 47.23-7-00 (Comércio varejista bebidas),
4. A Recorrida sustenta que a CNAE com o código (47.12-1-00) (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns), seria suficiente para legitimar a sua participação no certame.
5. CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.
6. Cabe destacar que a CNAE não é necessariamente única para um CNPJ, podendo ser feita alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.
7. A habilitação jurídica diz respeito à capacidade da empresa de exercer direitos e assumir obrigações perante a Administração. Na Lei nº 14.133/2021, diferentemente da legislação anterior, simplificou-se a exigência de habilitação jurídica.
8. Segundo o art. 66 da nova lei, a documentação se limita à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização específica para o exercício da atividade a ser contratada. Em outras palavras, basta demonstrar que a empresa existe formalmente (por meio do contrato social registrado, CNPJ ativo etc.) e que não há impedimentos legais para que atue naquele ramo – se a lei exigir alguma autorização especial (por exemplo, licenças ou registro em conselho profissional para atividades regulamentadas).
9. Importante destacar que a lei não menciona nenhuma obrigação de que o objeto social ou o CNAE da empresa coincida exatamente com o objeto licitado. A ênfase está na regularidade formal da empresa e na autorização legal quando a atividade exigir condição especial (por exemplo, registro na



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

Anvisa para certas atividades de saúde, ou no CREA/CAU para serviços de engenharia/arquitetura, etc.).

10. Fora dessas hipóteses de exigência legal específica, não há base legal para desclassificar licitantes unicamente porque seu cadastro empresarial não listava determinada atividade. Tal entendimento é coerente com o princípio da ampla concorrência (ou competitividade) previsto na própria Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal (art. 37, XXI), que proíbe a Administração de restringir injustificadamente a participação de interessados na licitação.

11. Enquanto a habilitação jurídica cuida dos aspectos formais de existência e capacidade legal da empresa, a qualificação técnica verifica se o licitante possui aptidão técnica para executar o contrato. A Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica principalmente em seu art. 67, que trata da documentação técnico-profissional e técnico-operacional exigível.

12. Dentre os meios de comprovação de qualificação técnica permitidos, destacam-se: apresentação de atestados de capacidade técnica (fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem que a empresa realizou serviços ou forneceu bens semelhantes ao objeto da licitação), indicações de equipe técnica e aparelhamento adequados, e registro em conselho profissional, quando aplicável, alvará sanitário, quando cabível.

13. Em suma, a lei prioriza a comprovação concreta da experiência e capacidade técnica da empresa, por meio de atestados e certificações, em vez de se ater a classificações formais. Não há no art. 67 ou em qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/2021 a previsão de exigência do código CNAE como condição de qualificação. A Administração deve exigir prova da capacidade técnica pertinente ao objeto (por exemplo, atestados de serviços similares já executados), o que é muito mais eficaz para avaliar a aptidão do que verificar se determinada atividade consta ou não do cadastro fiscal da empresa.

14. Assim, do ponto de vista estritamente legal, nada impede que uma empresa sem a CNAE exato do objeto licitado participe e seja habilitada, desde que comprove, por outras vias, que tem condições técnicas de executar o contrato. Essa comprovação ocorre mediante os documentos de qualificação técnica elencados na lei – e não pela simples classificação fiscal.

15. Em última análise, o que se busca é a garantia de que a contratada entregue o objeto com qualidade, e isso se verifica pelos seus antecedentes de desempenho (experiência pretérita) e estrutura atual, e não por códigos de inscrição econômica.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

16. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente firmado entendimento de que a CNAE ou a descrição específica do objeto social da empresa não constituem, por si sós, elementos essenciais para habilitação, se a capacidade técnica restar devidamente demonstrada.
17. Em casos concretos, o TCU vem decidindo que a inabilitação fundada exclusivamente na ausência de determinado CNAE configura formalismo excessivo e viola o caráter competitivo da licitação. Desde meados dos anos 2000, o TCU assinala que a Administração não deve restringir a competição exigindo correspondência exata entre o ramo de atividade registrado da empresa e o objeto licitado.
18. No Acórdão nº 571/2006 – TCU (2ª Câmara), por exemplo, discutiu-se a situação de um licitante cujo contrato social não continha, de forma expressa, a atividade específica objeto da licitação (transporte de pessoas). Naquela oportunidade, o Tribunal ponderou que a empresa havia apresentado três atestados de capacidade técnica por entes públicos distintos, comprovando experiência na execução do serviço pretendido. Concluiu, então, ser irrazoável exigir que o objeto social preveja minuciosamente cada subatividade ligada à atividade principal desempenhada: “Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal”. Nesse caso, o TCU entendeu que a desclassificação da empresa com base unicamente nessa lacuna do contrato social feriu o interesse público, pois impediu a seleção da melhor proposta possível – entendimento inteiramente alinhado ao princípio da competitividade.
19. Essa linha de raciocínio foi posteriormente reafirmada em diversos outros precedentes do TCU.
20. No Acórdão nº 1203/2011 – Plenário, citando um exemplo, o Tribunal julgou indevida a inabilitação de empresa que não possuía CNAE específico para transporte de cargas leves, pois a licitante demonstrara já ter executado serviços semelhantes para a própria Administração contratante em contrato anterior – evidência de capacidade técnica que se sobrepôs a meras formalidades cadastrais.
21. De forma semelhante, no Acórdão nº 9365/2015 – 2ª Câmara, uma licitante de serviços de alimentação foi mantida na disputa apesar de não ter o CNAE exato de “distribuição de refeições”, porque apresentou atestados comprovando larga experiência no fornecimento de refeições em eventos de grande porte.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

22. Mais recentemente, em pleno vigor da nova lei, o Acórdão nº 444/2021 – Plenário reforçou esse entendimento ao considerar ilegal a desclassificação de uma empresa por divergência de CNAE em um pregão para recuperação de estradas vicinais – o TCU ressaltou que o essencial era a comprovação da experiência da empresa em atividades análogas, tratando a exigência rígida de CNAE como indevida por comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

23. Em síntese, a posição consolidada do TCU é de que a ausência de determinada atividade no objeto social ou no CNAE da licitante não é motivo suficiente para inabilitá-la, desde que fique demonstrada sua aptidão técnica para executar o objeto contratual. Cláusulas editalícias que exijam estritamente a correspondência do CNAE como critério eliminatório tendem a ser consideradas restritivas em demasia. O foco deve recair sobre a comprovação efetiva da capacidade de desempenho – por meio de atestados, registros profissionais, qualificação de equipe, etc. – em observância aos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da competitividade.

24. Diante do arcabouço legal e jurisprudencial exposto, uma empresa pode, em tese, ser contratada pelo Poder Público mesmo que não possua, em seu CNPJ, CNAE correspondente ao objeto da licitação.

25. Não havendo vedação legal expressa, a ausência do código específico não impede a contratação se a licitante cumprir os demais requisitos de habilitação. Isso traz alívio para muitas empresas, especialmente as que diversificam seus serviços ao longo do tempo e nem sempre atualizam imediatamente seus CNAEs junto aos órgãos de registro.

26. Em geral, a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) não impõe uma exigência rígida de que o CNAE da empresa seja idêntico ao CNAE do objeto licitado, mas sim que a empresa esteja devidamente habilitada e qualificada para a execução do objeto.

27. Nestes termos, a decisão da Pregoeira deve ser mantida.

VIII – DO ALVARÁ SANITÁRIO

1. Foi solicitado ao departamento de vigilância sanitária e epidemiologia do município de Arceburgo que se manifestasse quanto a exigência de alvará sanitário para EMPRESA ESPECIALIZADA NA PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS E LANCHES DIVERSOS, conforme objeto da licitação.

2. A coordenadora de Vigilância Sanitária em Saúde, Sra. Rejane Ferrarez Geraldo, encaminhou a seguinte resposta:



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

RELATÓRIO

PROCESSO 121/2025 PREGÃO ELETRÔNICO 049/2025

Referência: Processo Licitatório cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na preparação e fornecimento de refeições prontas e lanches diversos para datas comemorativas, eventos e campeonatos esportivos realizados pelas Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Educação, Cultura e Esporte do Município de Arceburgo/MG."

Conforme estabelecido pela Resolução SES/MG nº 8.765, de 16 de maio de 2023, os Estabelecimentos com classificação de Nível de Risco 1, 2 e 3 não são dispensados de Alvará Sanitário, porém no Município de Arceburgo não possui no Código Sanitário essa obrigatoriedade.

Arceburgo/MG, 19 de agosto de 2025.

3. Não havendo legislação sanitária municipal com essa obrigatoriedade, não pode ser exigido alvará sanitário específico para estabelecimentos que manipulem alimentos (cozinhas, restaurantes, lanchonetes, fornecedores de refeições prontas).
4. A exigência tardia do Alvará Sanitário fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
5. Quanto a legalidade do processo até o momento, invocamos o Art. 5º da Lei nº 14.133/21, o qual diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

6. Pois bem, diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, morais, isonômicos, preservando o princípio da publicidade, legalidade, e garantindo a observância do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. Cumpre salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é lógico de todo qualquer Procedimento Licitatório.

8. Não faria justiça com os demais participantes, se a Pregoeira exigisse a apresentação de algum documento posterior a abertura e julgamento das propostas e análise da habilitação das licitantes. Nestes termos, a decisão da Pregoeira deve ser mantida em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

1. Ante ao exposto, opino por negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **COSTA E ALVES LTDA**, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira, mantendo a habilitação da empresa **WILSON FRANÇA TALIARI** para o processo.

Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei nº 14.133/2021, no que diz respeito a legalidade e respeito aos princípios norteadores da Administração pública, assim manifesto-me pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**.

Este é meu entendimento, sem embargo de opiniões divergentes.

Arceburgo/MG, 21 de agosto de 2025.

JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES
OABMG. 49.332
OABSP. 311.548